


ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 10/2018/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos períodos de greve decretadas pelo Sindicato do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o Estabelecimento Prisional de Sintra, para os dias 25 e 26 de agosto e 1, 2, 8 e 9 de setembro de 2018 (Aviso prévio datado de 09-08-2018) e para o Estabelecimento Prisional de Lisboa, no período de 27 de agosto a 2 de setembro de 2018 (Aviso prévio datado de 09-08-2018).

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes dois avisos prévios de greve para:
 - 1.1 Os dias 25 e 26 de agosto e 1, 2, 8 e 9 de setembro de 2018 no Estabelecimento Prisional de Sintra: e
 - 1.2 Para o período de 27 de agosto a 2 de setembro de 2018 para o Estabelecimento Prisional de Lisboa.
2. Em face dos avisos prévios de greve decretadas, realizaram-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) duas reuniões entre as partes com vista à obtenção de um acordo, no dia 10 de agosto de 2018.
3. Das atas das respetivas reuniões resultou que as partes, relativamente a ambos os avisos prévios de greve, estão de acordo quanto à maioria dos serviços mínimos a assegurar durante o período de greve, com exceção do ponto seguinte que, proposto pela DGRSP, não colheu o acordo do SNCGP:



“ Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor: “

Enumerada como alínea **f)** no aviso prévio para o EP de Sintra e como alínea **e)** no aviso prévio para o EP de Lisboa.

4. Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos, entende a DGRSP que os mesmos devem ser assegurados:

4.1 Pelo contingente habitualmente escalado, para os dias não úteis no caso da greve decretada para o EP de Sintra;

4.2 E no EP de Lisboa, “ nos dias úteis para o período noturno (após o encerramento geral), compreendido das 19h de um dia às 8h do dia seguinte, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de uma equipa, no qual se inclui o chefe de equipa.

Para o período diurno, compreendido entre as 8h às 16h, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de duas equipas, no qual se incluem o(s) chefe(s) da equipa que asseguram o turno, acrescidos de 20% do efetivo adstrito, nesse dia, ao horário rígido, no qual se incluirá um chefe do CGP;

A estes elementos acrescentará o número habitualmente escalado para acompanhamento/vigilância dos reclusos afetos às oficinas/brigadas de trabalho produtivo.

Para este efeito considera-se trabalho produtivo o prestado a entidades externas à DGRSP.

No período compreendido entre as 16h e as 19h aplica-se o acordado na ata de 11 de abril de 2018, pois que está em curso uma greve ao trabalho extraordinário no EP de Lisboa.”

Nos dias não úteis o contingente habitualmente escalado.

5. O SNCGP não aceita os meios propostos pela DGRSP para o EP de Sintra nem os meios propostos para o EP de Lisboa para o período compreendido entre as 16h00 as 19h00.
6. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, relativamente a ambos os avisos prévios de greve.
7. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, foram as partes notificadas para a realização das respetivas reuniões a realizar na DGAEP, no dia 16 de agosto, com vista à negociação dos acordos de serviços mínimos para as greves em referência.
8. Durante a reunião não foi obtido qualquer acordo entre as partes relativamente à greve decretada para o EP de Sintra, pese embora o SNCGP

tenha mostrado disponibilidade para aceitar a prestação dos serviços mínimos relativos ao previsto na alínea f) da ata de 10 de agosto para o EP de Sintra, caso a DGRSP aceitasse os meios propostos pelo SNCGP para o período das 16h00 às 19h00.


9. A proposta não foi aceite pela DGRSP motivo pelo qual foi promovida a formação do Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico.

10. De igual forma, em reunião de promoção de acordo realizada na DGAEP, na mesma data, não foi obtida qualquer concordância relativamente à greve decretada para o EP de Lisboa, tendo, todavia, o SNCGP reiterado a disponibilidade para aceitar a prestação dos serviços mínimos previsto na alínea e) da ata de 10 de agosto, para o EP de Lisboa, caso a DGRSP aceitasse os meios propostos pelo SNCGP para o período das 16h00 às 19h00, o que não foi aceite pela DGRSP .
11. Pelo que, nos termos e para os efeitos do artigo 400.º n.º 9 da LTFP as partes foram informadas que a decisão sobre os serviços mínimos a assegurar será tomada pelo colégio arbitral constituído no âmbito da greve decretada para o EP de Sintra, por apensação dos processos em causa, cujo período e âmbito sectorial são parcialmente coincidentes, quanto ao primeiro e totalmente, quanto ao segundo, o que implicará dever ser tomada uma única decisão sobre todas as matérias objeto daqueles processos.
12. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 16 de agosto de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
13. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:
14. Sobre a greve decretada para o EP de Sintra a DGRSP entende que, sendo os serviços mínimos elencados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional (ECGP) de natureza meramente programática, tem conduzido à adequada interpretação e concretização da definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, por parte dos Colégios Arbitrais desde 2013, até ao presente.

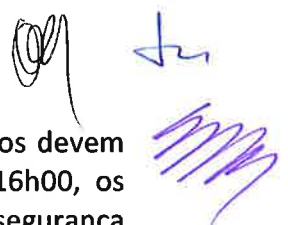
- 
15. Nesta medida, o direito à greve consagrado constitucionalmente, tem que ser exercido em consonância com os direitos cometidos à população reclusa, que merecem igualmente reconhecimento constitucional e infra constitucional.
 16. Motivo pelo qual numa perspetiva de estabilização dos serviços mínimos e em obediência à necessária conciliação de ambos os direitos, deve ser assegurada a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor.
 17. Também nesta medida e no que tange aos meios, nos dias não úteis deverá manter-se o contingente habitualmente escalado - uma das equipas que inicia o turno às 8h00, deve prolongar o seu trabalho até às 19h00, sendo que entre as 16h00 e as 19h00 exerce as respetivas funções em regime de trabalho extraordinário, devidamente autorizado, dentro dos limites legais e devidamente remunerado -.

Decorrendo a greve apenas em três fins de semana consecutivos deverão manter-se os meios habitualmente escalados atenta a ausência de acréscimo de trabalho durante o respetivo período.

18. Quanto ao período de greve decretado para o EP de Lisboa, reiterando o anteriormente referido em 14.; 15.; 16. e 17, a DGRSP vem quanto aos meios acrescentar que, no EP de Lisboa, decorre uma greve ao trabalho extraordinário para o período compreendido entre 26 de abril de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Para este período de greve foi acordado entre a DGRSP e o SNCGP em reunião ocorrida a 11 de abril de 2018, proceder à aplicação, no que concerne aos meios o decidido nos Acórdãos Arbitrais n.ºs 1/2018/DRCT-ASM e 3/2018/DRCT-ASM.

19. Neste sentido, o decurso de duas greves em simultâneo não pode, quanto aos meios afastar o que foi previamente acordado.
20. O SNCGP fundamenta a sua discordância relativamente aos serviços a prestar relativos “ a assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor”, face à fragilidade da fundamentação do conceito de urgência pelos Juízes, estando esta situação, no seu entender, prevista do n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto Profissional do CGP, “nomeadamente o *Habeas Corpus*”.
21. Já quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos, o SNCGP prima pela aplicação do decidido no Acórdão da Relação de Lisboa e também das últimas decisões arbitrais no que respeita aos limites do trabalho extraordinário, o que equivale à prestação de duas horas diárias, ou seja até às 18h00.

- 
22. Estando o Corpo da Guarda Prisional em situação de greve os serviços devem ou deveriam ser reduzidos ao mínimo, razão pela qual, após as 16h00, os serviços a prestar deveriam comportar apenas questões de ordem e segurança das pessoas e das instalações.
23. Acresce também que, por essas mesmas razões, não aceitam “transportar reclusos ao Juiz quando não apresente fundamento aceitável”.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se em síntese, o seguinte:

- a) O Sindicato do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes dois avisos prévios de greve decretadas, para o Estabelecimento Prisional de Sintra, para os dias 25 e 26 de agosto e 1, 2, 8 e 9 de setembro de 2018 e para o Estabelecimento Prisional de Lisboa, no período de 27 de agosto a 2 de setembro de 2018;
- b) A 10 de agosto a DGRSP e o SNCGP promoveram duas reuniões com vista à obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios para os assegurar que não foi conseguida na sua plenitude, inexistindo acordo quanto aos seguintes pontos.

Serviços mínimos:

- I. Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor;

Meios:

- II. No que respeita aos meios, o SNCGP não aceita a proposta da DGRSP para a afetação do contingente habitualmente escalado, para os dias não úteis no caso greve para o EP de Sintra;
- III. Já para o EP de Lisboa, o SNCGP discorda da proposta da DGRSP para que, os meios, “nos dias úteis e no período noturno (após o encerramento geral), compreendido das 19h de um dia às 8h do dia seguinte, sejam assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de uma equipa, no qual se inclui o chefe de equipa.
Para o período diurno, compreendido entre as 8h às 16h, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de duas equipas, no qual se incluem o(s) chefe(s) da equipa que asseguram o turno, acrescidos de 20% do efetivo adstrito, nesse dia, ao horário rígido, no qual se incluirá um chefe do CGP;



A estes elementos acrescerá o número habitualmente escalado para acompanhamento/vigilância dos reclusos afetos às oficinas/brigadas de trabalho produtivo (...)



No período compreendido entre as 16h e as 19h aplica-se o acordado na ata de 11 de abril de 2018 (...)

Nos dias não úteis o contingente habitualmente escalado”.

- c) Constituído o presente Colégio Arbitral e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas e as razões que suportam a sua posição.

2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:

- a) Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes;
- b) Meios necessários para assegurar os serviços mínimos.

Assim, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida. Vejamos:

3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais. É que está em causa, com esses serviços:

- (i) A necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais; (ii) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual; (iii) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa;

A que acrescem ainda:

- a) As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º; b) As razões invocadas pelas partes; c) Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor); d) O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos.

4. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é

necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).



Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).


As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Quanto à inclusão como serviço mínimo, a prestar durante as greves decretadas de, - assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor -, joga-se uma vez mais com o confronto dos direitos dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, por um lado, e o direito da população reclusa que mantém a titularidade dos direitos fundamentais, por outro. O primeiro destes direitos é merecedor de consagração constitucional no artigo 57.º e o segundo é constitucionalmente protegido pelo n.º 5 do artigo 30.º, cfr. Constituição da República Portuguesa (CRP).

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Ora, o próprio artigo 57.º da CRP, depois de garantir a todos o direito à greve (n.º 1) e de estatuir que é aos trabalhadores que compete “definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito” (n.º 2), remete para a lei ordinária a definição “[d]as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3).

O n.º 2 do artigo 18.º da CRP, é inequívoco que, entre os outros direitos

 constitucionalmente protegidos, em nome dos quais é, em abstrato, admissível a imposição de restrições aos Direitos, Liberdades e Garantias, se conta, também elencado nestes últimos, a garantia de que “Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução” - cfr. artigo 30.º, n.º 2, da CRP.

Esta última garantia torna evidente que a referência que a lei - através do Decreto-Lei n.º 3 /2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6 /2017, de 2 de março, que aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional - expressamente consagrou como serviços mínimos a assegurar durante as greves dos elementos do Corpo da Guarda Prisional é meramente exemplificativa, o que aliás decorre do emprego do advérbio de modo “nomeadamente”, no n.º 2 do artigo 15.º do referido Estatuto.


Resumindo, ainda que “assegurar a comparência em juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor”, não se encontre expressamente previsto no artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, o seu acolhimento constitucional decorre, desde logo, do já citado artigo 30.º, n.º 5, da CRP e, por conseguinte, a sua não satisfação pode implicar restrições aos direitos constitucionalmente consagrados aos reclusos, devendo, por isso ser considerada como necessidade social impreterível a salvaguardar, tanto mais que a sua satisfação pode implicar restrições ao exercício do direito à greve nos termos legais. Aliás, serão poucas, eventualmente, as diligências, no caso das duas greves aqui em questão, a satisfazer, por se tratar de um período de férias judiciais, ainda a decorrer num caso e ocupar só fins de semana, no mais, altura em que os Tribunais só funcionam, por regra, ao sábado para assuntos definidos por lei como urgentes.

A determinação genérica para a prestação diária de 3 horas de trabalho suplementar, autorizada por Despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, de 3 de janeiro de 2018, contraria a proibição legal da sua prestação para além dos limites legais (artigos 120, n.º 2 b) e 163.º da LTFP e 227.º do CT, este por força do artigo 120, n.º 1 da LTFP).

E não obstante aquela autorização, os limites legais devem estar sempre presentes, quando se procede à fixação dos serviços mínimos a assegurar em período de greve, porquanto estes só podem sacrificar o direito à greve na medida do mínimo indispensável, como se decidiu no Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de abril de 2018, proferido no Processo 302/18.OYRLSB 4.ª secção – que este Colégio segue.

Por tudo isto, num juízo de ponderação e de razoabilidade, afigura-se justo, adequado e proporcional, que a medida da tutela da ordem social situado ao nível do trabalho suplementar se possa prolongar até às 18 horas, mas sempre com respeito e apenas das 2 horas a mais de trabalho diário de cada trabalhador.

Relativamente ao período das 18 às 19 horas a insegurança adveniente de os trabalhadores em greve não terem que prestar trabalho aquando do encerramento da população prisional no EP de Sintra e no EP de Lisboa é, naturalmente, meramente potencial.



Acaso a segurança fosse, entre as 18:00h e as 19:00h, ou em qualquer outra altura, efetivamente posta em risco, sem qualquer limitação ao direito à greve caberia lançar mão do disposto no artigo 61.º do invocado Estatuto do Corpo da Guarda Prisional que estatui que “os trabalhadores do CGP não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho [...] sempre que para tal sejam convocados, para acorrer a situações de perigo para a ordem e segurança prisionais, devendo manter-se permanentemente contactáveis” (n.º 2).

Tem-se por certo que a prestação de trabalho extraordinário se destina, nos termos da lei - cfr. Cód. Trabalho, art.º 227.º, aplicável *ex vi legibus* do art.º 120.º, n.º 1, da LGTFP -, a “fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho”. Significa isto que o trabalho extraordinário apenas é suscetível de ser imposto aos trabalhadores em circunstâncias de eventual e transitório acréscimo de trabalho. Ora, a distribuição diária do jantar e o encerramento, também ele diário, dos reclusos nas suas celas, claramente, nada têm de eventual nem de transitório.

Deste modo, a necessidade social impreterível de fazer respeitar as efetivas segurança e ordem nos EP's em questão ou em qualquer outro Estabelecimento Prisional, ainda que em período de greve dos trabalhadores do CGP, é suscetível de ser assegurada através da aplicação do mecanismo previsto no artigo 61.º, n.º 2, do ECGP.

Neste contexto, pelas razões apontadas, entende-se que a exigência da prestação de trabalho entre as 18h00 e as 19h00, relativamente aos trabalhadores do CGP que exerçam o seu legítimo direito à greve convocada para os períodos e locais em foco, a título de definição de serviços mínimos, corresponderia a uma interpretação do art.º 15.º do ECGP e do art.º 227.º do Cód. Trabalho violadora do disposto no art.º 57.º, n.ºs 1 e 3, da CRP.

No Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de abril de 2018, atrás citado, já se indicam pistas válidas para o cumprimento do trabalho suplementar a realizar no período das 18h00 às 19h00.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante as greves decretadas pelo SNCGP para os dias 25 e 26 de agosto e 1, 2, 8 e 9 de setembro de 2018 no Estabelecimento Prisional de Sintra e no período de 27 de agosto a 2 de setembro de 2018 para o Estabelecimento Prisional de Lisboa:

A) Quanto aos serviços mínimos, para além dos já acordados, deve ser garantido:

- i. Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, nos termos da legislação em vigor.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Nos dias úteis (EP de Lisboa):

- a) Para o período compreendido das 18h de um dia às 8h do dia seguinte, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de uma equipa, no qual se inclui o chefe de equipa.
- b) Para o período compreendido entre as 8h00 e as 18h00, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de duas equipas, no qual se incluem o(s) chefe(s) da(s) equipa(s) que asseguram o turno, acrescidos de 20% do efetivo adstrito, nesse dia, ao horário rígido, no qual se incluirá um chefe do CGP. A estes elementos acrescentará o número habitualmente escalado para acompanhamento/vigilância dos reclusos afetos às oficinas/brigadas de trabalho produtivo, considerando-se para este efeito trabalho produtivo o prestado a entidades externas à DGRSP.

1. Nos dias não úteis (EP de Lisboa e EP de Sintra):

Os meios habitualmente escalados para os dias não úteis.

2. Em todos os casos ter-se-á sempre em conta que o trabalho extraordinário apenas se pode prolongar por 2 horas a mais do trabalho diário de cada trabalhador.

Lisboa, 22 de agosto de 2018

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)